



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de novembro de 2019

nº 2001 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

>>Portarias Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 28

>>Portarias Pág. 30

>>Concessão de Diárias Pág. 32

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00358/19

PROCESSO: 2053/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 0559/07)

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Processo nº 0559/07-TCE/RO – Acórdão APL-TC 161/19 - Pleno

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa de Rondônia

EMBARGANTE: Ajucl Informática LTDA – CNPJ nº 34.750.158/0001-09

ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2013

Marcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827

Rochilmer Mello da Rocha Filho

IMPEDIMENTO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Valdivino Crispim de Souza; Paulo Curi Neto; Benedito Antônio Alves; Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de omissão. Vício inexistente. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Ajucl Informática LTDA – CNPJ nº 34.750.158/0001-09, contra o Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo nº 559/07-TCE/RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial em razão da constatação de irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, apuradas no âmbito do Contrato Administrativo nº 004/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, em razão da inexistência de omissão, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão APL-TC 00161/19 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 559/07;

III – Dar ciência deste acórdão à embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00356/19

PROCESSO: 02056/18 – TCE-RO (Processo de Origem nº 04685/12)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 04685-TCE/RO, Acórdão nº 417/2017 - Pleno
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa de Rondônia
RECORRENTE: José Carlos de Oliveira, CPF nº 200.179.369-34
ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO nº 4902 e Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO nº 9232
IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiros Paulo Curi Neto, Edilson de Sousa Silva, Benedito Antônio Alves, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª SESSÃO, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA.

1. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. 2. Conhecimento do Recurso. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. 4. Não observância do devido processo legal em razão do transcurso temporal. Inocorrência. 5. Não provimento. Ciência ao Recorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por José Carlos de Oliveira, contra o Acórdão APL-TC 417/2017, proferido nos autos do Processo n. 04685/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos de Oliveira, CPF nº 200.179.369-34, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos inframencionados, a fim de manter o Acórdão objurgado em sua integralidade;

II – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, por meio de seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

III – Cumpridas as determinações legais, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3135/19 - TCE-RO (apenso processo n. 834/04)
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do AC1-TC 00404/18, processo n. 834/04-TCER
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RECORRENTE: Vivaldo Brito Mendes - CPF: 126.733.312-04
ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO n. 2811
Larissa Paloschi Barbosa - OAB/RO n. 7835
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA.

1. Preenchidos os requisitos da tempestividade e do interesse recursal, o recurso deve ser conhecido.

2. Ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e o periculum in mora, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC1-TC 00404/18 1ªCAMARA.

3. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0072/2019-GABFJFS

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Vivaldo Brito Mendes - CPF 126.733.312-04, em face do Acórdão AC1-TC 00404/18 1ªCAMARA, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 834/04-TCE/RO, publicado no D.O.e-TCE/RO n. 1610 de 13/04/2018, nos seguintes termos:

I – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, em

razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON firmado com a empresa seguradora Icatu-Hartford (atual Icatu Seguros S/A), nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação ao Senhor Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), solidariamente com os Senhores José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04), e com a empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A;

II – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04), e à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, destacados no anexo I, perpetrados pelos pagamentos indevidos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, decorrentes do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos);

III – Multar individualmente, os senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04), e a empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do dano ao Erário imputado no item II, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, e da gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo precedente firmado pelo Acórdão n. 65/2010, fixando-lhes o valor de R\$ 166.340,86 (cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos);

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no site eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

2. O recorrente argumentou nas razões recursais (ID 833748) a ocorrência de erro de fato, insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Requer, ainda, a tutela provisória em razão da urgência e da probabilidade do direito, com a suspensão do acórdão e de seus efeitos.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

4. De início, verifica-se que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara, o recurso é tempestivo .

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

5. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão AC1-TC 00404/18 1ªCAMARA (proc. 834/04-TCER), prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas em 13/04/2018.

6. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelas recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

7. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

8. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

9. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente se reporta à insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Veja-se que a regra é a de que não há efeito suspensivo no recurso de revisão, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Claro que, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

12. Isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

13. Pois bem: em juízo sumário os fundamentos apresentados pela recorrente, por si só não são suficientes para justificar a medida excepcional. Vale frisar que, sobre estes não se pode fazer qualquer valoração, no momento, haja vista não ser cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

14. Ademais, relativamente ao perigo de dano o recorrente deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que eventualmente ocorreriam com o aguardo da análise do mérito e conseqüente prolação do decisum definitivo.

15. A possibilidade de cumprimento do acórdão via PACED e a execução dos títulos extrajudiciais, são efeitos automáticos que decorrem da sua publicação, eis que, como visto, o recurso de revisão não possui como regra o efeito suspensivo. Nesta hipótese, não prospera se vislumbra o perigo de dano sustentados pelo recorrente.

16. Em suma: o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, cuja demonstração pelo recorrente deve ser cristalina e extreme de dúvidas, o que não ocorreu.

17. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o *periculum in mora*, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

18. Por todo o exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão e dos documentos que o acompanham, decido:

I – negar a tutela provisória de urgência, formulada pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes - CPF 126.733.312-04 em face do Acórdão AC1-TC 00404/18 1ªCAMARA, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu

direito, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

II – dar ciência da decisão ao Recorrente, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Após, encaminhem-se os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II e III deste decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01556/19/TCE-RO [e].
UNIDADES: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44), Superintendente;
José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.633- 20), Contador.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR nº 0235/2019-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER. DESCUMPRIMENTO ITEM IV DO AC1-TC 01087/18, PROC. 01460/15. AUSÊNCIA DE ENVIO VIA SIGAP DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, PATRIMONIAIS, ADMINISTRATIVAS E GERENCIAIS DO EXERCÍCIO DE 2018. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Neste sentido, determino ao Departamento da 1ª Câmara, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte ; inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 ; e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas , que promova a:

I – Audiência do Senhor Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44), Superintendente da SEJUCEL no exercício de 2018, em conjunto com o José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.633- 20), Contador (Superintendência de Contabilidade), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infração:

I.1. Ausência de envio via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP) das informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais relativas ao exercício de 2018:

Critério de Auditoria: Artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO; e AC1-TC 00500/19, III, Processo n. 1033/17. (Item 2, Achado de Auditoria A2, pg. 358/360 do Relatório Técnico sob o ID 833538).

II – Audiência do Senhor Rodnei Antônio Paes (CPF nº 015.208.668-44), Superintendente da SEJUCEL no exercício de 2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infração:

II.1. Descumprimento ao item IV do AC1-TC 01087/18, processo 01460/15, em razão da não apresentação em tópico específico, do Relatório Circunstanciado ou do Relatório do Controle Interno, os devidos esclarecimentos sobre as providências adotadas a fim de dar solução às questões enumeradas nas alíneas 'a' a 'e' daquele Decisum;

Critério de Auditoria: Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); Lei Federal nº 4.320/64, arts. 85, 89, 95, 96 e 101; AC1-TC 01087/18, IV (processo 01460/15). (Item 2, Achado de Auditoria A1, pg. 356/358 do Relatório Técnico sob o ID 833538).

II.2. Déficit de execução orçamentária e insuficiência financeira para cobertura de obrigações:

II.2.a. Déficit Orçamentário de R\$2.496.662,15, produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas:

Resultado Orçamentário - RS	PT 12
Discriminação	2018
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.487.927,40
2. Despesas Empenhadas (BO)	20.453.098,77
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-18.965.171,37
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	21.947.683,69
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	5.535.606,60
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-2.553.094,28

Fonte: PT12- ID

Critério de Auditoria: Art. 1º, §1º, Art. 8º e Art. 9º da LRF. (Item 2, Achado de Auditoria A3, alínea "a", pg. 360/361 do Relatório Técnico sob o ID 833538).

II.2.b. Déficit Financeiro de R\$ 326.919,74, em fonte de recursos vinculadas (recursos de convênios com outras esferas de governo), com base nas informações apresentadas analisou-se o resultado da avaliação das disponibilidades de caixa por fonte e constatou-se insuficiência de caixa para cobertura de obrigações na fonte vinculada:

QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
(LEI Nº 4.320/1964) EXERCÍCIO 2018

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS		
Ordinária	365.432,60	358.497,77
Vinculado	-264.300,84	2.162.332,64
RECURSOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMEN	0,00	1.212.471,23
RECURSOS DE CONVENIOS COM OUTRAS ESFERAS DE GOVE	-326.919,74	200.096,15
TRANSFERENCIA FINANCEIRA DA UNIÃO PARA DESPORTO	44.727,64	278.204,24
RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	17.891,26	471.561,02
Total das Fontes de Recursos	101.131,76	2.520.830,41

Critério de Auditoria: Art. 1º, §1º, Art. 8º e Art. 9º da LRF. (Item 2, Achado de Auditoria A3, alínea "b", pg. 361/362 do Relatório Técnico sob o ID 833538).

II.3. Realização de despesa sem a prévia emissão de empenho (Processo administrativo SEI nº0032.080202/2018-97), em ofensa ao tripé empenho, liquidação e pagamento, de caráter obrigatório a ser seguido pelos Ordenadores de Despesas na gerência dos recursos públicos:

Critério de Auditoria: Lei Federal nº 4.320/64, art. 60 e 62; e Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15 e 16. (Item 2, Achado de Auditoria A4, pg. 362/363 do Relatório Técnico sob o ID 833538).

III – Em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo deste já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma;

IV – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados;

V – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico, constante no ID nº 833538 PCE, de 20/11/2019, às fls. 355/365, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02882/19 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), Prefeito Municipal;
João Luiz Alves de Souza (CPF nº 692.418.052-34), Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00237/2019-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jose Walter da Silva, Prefeito Municipal, no montante de R\$ 44.258.029,99 (quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), por se encontrar -4,53% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Jose Walter da Silva, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Jose Walter da Silva e ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhor João Luiz Alves de Souza, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV - Intimar o Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Jose Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), e o Senhor João Luiz Alves de Souza (CPF nº 692.418.052-34), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alvorada do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jose Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, no montante de R\$ 44.258.029,99 (quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), por se encontrar -4,53%

abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2880/2019 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2020
RESPONSÁVEL : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação).

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0283/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, via SIGAP, em 1º.10.2019 (ID 826152), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 8/9, ID 833722) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,56%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Alto Paraíso, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior

celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$37.077.119,16 (trinta e sete milhões, setenta e sete mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$40.108.960,10 (quarenta milhões, cento e oito mil, novecentos e sessenta reais e dez centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 7,56% (sete vírgula cinquenta e seis por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa

57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$37.077.119,16 (trinta e sete milhões, setenta e sete mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso para o exercício financeiro de 2020 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Assistência de Apoio deste Gabinete que providencie:

2.1. A publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade; e

2.2. Remeta os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja dada a imediata CIÊNCIA, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Alto Paraíso, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, dê conhecimento do inteiro teor do decisum à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais. Ato contínuo, archive os presentes autos.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, no montante de R\$37.077.119,16 (trinta e sete milhões, setenta e sete mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos) que, apesar de se encontrar 2,56 (dois vírgula cinquenta e seis pontos percentuais) abaixo do polo negativo, estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na norma de regência.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02949/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Liquidante
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0336/2019-GCPCN

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2006. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO Nº. 139/2013/TCE/RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, atinente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Marcelo dos Santos, liquidante da companhia.

Autuado este processo, após recebida a documentação relativa à presente prestação de contas, foram encaminhados os autos à SGCE para a instrução técnica inicial.

O Corpo Técnico (ID 831200), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, havendo, inicialmente, pontuado o seguinte:

Esclarece-se que este Tribunal de Contas, em março de 2010, julgou as contas de 2005 da CODARI (processo nº 01958/2006, Acórdão nº 15/2010-23 2ª Câmara – ID 12903) e determinou ao controle externo que promovesse "diligências com vistas a constatar se houve o envio das prestações de contas da CODARI relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

O Corpo técnico, na época, identificou que aquelas prestação de contas (exercícios 2006, 2007 e 2008) não haviam apontado nesta Corte de Contas.

Em razão disso, foi autuado o Processo TCERO n. 0628/2011 (Omissão no Dever de Prestar Contas - exercícios: 2006, 2007 e 2008).

Registra-se que naqueles autos (Processo TCERO n. 0628/2011) os gestores foram multados em razão da omissão do dever de prestar contas. (grifo nosso)

Destaca-se que a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes encontra-se inativa e em processo de liquidação desde 01 de junho de 2005, conforme Lei Municipal 1.165/2005 (ID 823083 do processo 01948/2019/TCE-RO). (grifo nosso)

Impende mencionar, também, que a Lei Municipal n. 01236/2006 (às págs. 96/97 do Processo n. 01948/19 – ID 824142), autorizou o Poder Executivo Municipal a recepcionar no patrimônio do município os ativos e assumir os passivos (obrigações) da CODARI.

Caminhando na análise do caso, a Unidade Instrutiva verificou que a documentação concernente à presente prestação de contas foi apresentada intempestivamente e que, dentre os documentos, constam apenas "os balancetes mensais e outros anexos previstos na IN n. 13/TCER-2004, porém com a informação 'sem movimento' (o que, em

princípio, é natural, uma vez que a companhia está inativa”, tendo dito, ainda, que esta prestação foi apreciada e aprovada pelo Conselho Fiscal da Companhia, consoante parecer daquele Conselho (fl. 202 do ID 829450).

Além disso, afirma o Corpo Técnico ter realizado diligência junto à contadora responsável pela escrituração da CODARI, tendo colhido o dado de que (i) “as informações contábeis que estão sendo registradas se referem a baixa do passivo”, mediante adimplemento de débito parcelado junto à Receita Federal, bem como que (ii) “o liquidante estaria em fase final de arrolamento e catalogação dos ativos da CODARI que deverão ser incorporados ao patrimônio do município” e que (iii) a contadora “destacou que ainda não foi possível” transferir o passivo “para o balanço do município, em razão do parcelamento junto à Receita Federal”.

Ressaltou a Unidade que, aparentemente, “houve omissão por parte do administrador e do liquidante”, respeitante ao cumprimento dos arts. 210/213 e 216/219, todos da Lei nº 6.404/76, tendo apontado que se passaram 15 anos desde a edição da Lei Municipal nº 1.165/2005 (ID 823083 dos autos de nº 1948/2019), cujo teor dispôs sobre a liquidação da CODARI e, transcorrido esse longo período, não houve nem mesmo o arrolamento dos bens, direitos e obrigações da empresa.

Destacou, ainda, que “a morosidade na conclusão da liquidação” pode caracterizar dano ao erário, pois, com o decurso do tempo, os ativos perdem valor econômico e sofrem depreciação, aliado ao fato de que o passivo pode sofrer alta majoração, em função da incidência de juros, correções e multas.

Por fim, o Corpo Técnico, com base numa análise formal dos dados ofertados, à luz do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da LC nº 154/1996, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos responsáveis e apresentou conclusão e proposta de decisão (ID nº 831200), nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente e Marcelo dos Santos – Liquidante, opina-se que a presente prestação de contas está apta a receber a QUITAÇÃO do dever de prestar contas, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (às págs. 96/97 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os

procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar possível dano ao erário em relação a possível omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequências contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo da causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhando o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 416/2019-GPEPSO (ID nº 833207), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino seja dada quitação aos responsáveis da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, em exercício no período compreendido entre 01.01.2006 e 31.12.2006, bem como sejam expedidas as seguintes determinações:

i) Ao Senhor Marcelo dos Santos, Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que adote providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação da Companhia;

ii) Ao Senhor Thiago Leite Flores, Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, para que viabilize os recursos necessários à conclusão dos procedimentos de liquidação da companhia CODARI;

iii) À Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, para que providencie o necessário para acompanhar pari passu os procedimentos de liquidação da CODARI, bem ainda adote procedimento fiscalizatório no âmbito da Companhia, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar possível repercussão danosa ao erário municipal em face da possível omissão do administrador, liquidante e contador.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que, consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Insta salientar que, em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. ACSA-TC 00009/19, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas de Gestão elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com

base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos ao exame sumário.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Como visto, após consignar que a presente prestação de contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, com a ressalva do art. 4º, § 5º da Res. 139/2013/TCE/RO, bem como propôs as determinações constantes do relatório técnico.

Dito isto, destaque-se que o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira e Marcelo dos Santos, com a expedição das determinações propostas pela Unidade Instrutiva.

Insta salientar que, em razão da ausência de alguns documentos, pois a CODARI entrou em procedimento de liquidação em 2005, conforme delineado pelo Corpo Técnico, é natural que o presente processo não tenha o mesmo nível de exigência que seria cobrado em uma prestação de contas de uma empresa ativa e em funcionamento, devendo ser examinados estes autos a partir dos documentos prestados e com menor rigor documental, em virtude da IN 13/TCER-2004 não possuir previsão específica quanto às empresas públicas em liquidação.

Pois bem. Sem maiores delongas, quanto à prestação de contas propriamente dita, pelo que foi averiguado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Órgão Ministerial, não se evidenciaram elementos capazes de inquirir a regularidade das contas, por ora, até mesmo porque praticamente não foram praticados atos de gestão no exercício de 2006. No entanto, o que despertou a atenção do Órgão Técnico, do Parquet e desta Relatoria, foi a morosidade na conclusão do processo de liquidação da CODARI, o qual se estende há mais de 14 (catorze) anos (iniciado em 1/6/2005).

A liquidação mencionada foi propiciada a partir da edição das Leis Municipais nº 1.165/05 e 1.236/06 de Ariquemes, por meio das quais, em suma, se autorizou o Poder Executivo daquele município a proceder à liquidação da CODARI, recepcionar o patrimônio dessa e, também, pagar sua dívida, conforme levantado pelo liquidante.

Ocorre que, transcorridos todos esses anos, os responsáveis ainda não concluíram o processo de liquidação, sendo que somente foi apontado, pela contadora (Gyan Celia de Souza C. Ferro, CRC nº 004119/8-0) responsável pela escrituração da CODARI, o fato de constar um parcelamento em aberto junto à Receita Federal, cujo débito seria vinculado ao CNPJ da empresa e que, por isso, o passivo ainda não pôde ser transferido para o balanço do município, pendência essa que, em resumo, foi elencada como impedimento para a conclusão do processo de liquidação.

Entretanto, nota-se não ser razoável a morosidade na conclusão do referido procedimento de liquidação, mesmo sob o argumento elencado, pois passados mais de 14 (catorze) anos e nem mesmo foi concluído o arrolamento do ativo da CODARI, o que demonstra ser totalmente plausível a “desconfiança” do Corpo Técnico e MPC quanto à possibilidade de negligência/omissão na liquidação, fator esse que justifica o acolhimento das propostas de determinações encartadas no relatório técnico, uma vez que tal demora pode ter ocasionado ou poderá, eventualmente, acarretar em dano ao erário, pois “o decurso do tempo acarreta sensível perda de valor econômico dos ativos (obsolescência, deterioração, sucateamento, extravios, etc.), por um lado. E por outro, o passivo tende a sofrer significativa majoração em razão da incidência de juros, correções e multas (sobretudo nas obrigações tributárias, seja por eventual descumprimento de obrigação principal ou seja por descumprimento de obrigações acessórias junto aos fiscos federal, estadual e municipal, conforme o caso)” (relatório técnico – ID 831200).

Ressalte-se que tal proposta de determinação foi acompanhada por outras relatorias, no exame das Prestações de Contas dos outros exercícios (posteriores ao início da liquidação), atinentes à CODARI, o que salienta

que, por ora, é a melhor opção para se buscar solucionar o presente caso, bem como atrai, também, a necessidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal, mantê-la estável, íntegra e coerente, assim, evitando a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias em casos semelhantes (art. 926 do CPC – aplicação subsidiária – art. 286-A do RITCE/RO).

Nesse mesmo sentido, para cumprir com o dever de uniformização dos julgados, adoto um fragmento da decisão do Exmo. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respeitante à atuação de processo específico de liquidação, consoante item V do dispositivo da Decisão Monocrática nº 230/2019-GCVCS (ID nº 832826), proferida por aquele Conselheiro nos autos de nº 00204/19.

Frise-se que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada, pois assim dispõe o §5º do art. 4º da Resolução 139/2013.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar contas aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Marcelo dos Santos, CPF nº 586.749.852-20, atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, respeitante ao exercício de 2006, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República c/c o art. 16 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, a Lei Federal nº 4.320/64 e o § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (às págs. 96/97 do Processo n. 01948/19 – ID 824142), bem como que dê baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e a encaminhe ao TCE/RO, para apreciação final;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo na função, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006;

V – Determinar ao atual Controlador Geral do Município, ou a quem vier substituí-lo na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar possível retardamento no procedimento de liquidação da companhia, que possa ter ocorrido de forma omissiva ou comissiva e que, eventualmente, possa ter acarretado em dano ao erário, por parte do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequências para o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório, o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (se constatado), encaminhando o resultado do trabalho para apreciação do TCE-RO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar parí passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI,

relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCE-RO na prestação de contas do exercício de 2019 do município de Ariquemes.

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda ao acompanhamento do cumprimento das determinações constantes desta Decisão, que poderá ser realizado por meio de processo específico de liquidação, distribuídos à relatoria competente;

VII – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao atual Controlador Geral do Município de Ariquemes, ao atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, bem como ao Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes desta decisão; e

X – Autorizar o arquivamento dos autos após cumpridos os trâmites legais.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02950/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007

JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI

RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes

Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Liquidante

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0337/2019-GPCPN

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2007. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO Nº. 139/2013/TCE/RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, atinente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Marcelo dos Santos, liquidante da companhia.

Autuado este processo, após recebida a documentação relativa à presente prestação de contas, foram encaminhados os autos à SGCE para a instrução técnica inicial.

O Corpo Técnico (ID 830976), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, havendo, inicialmente, pontuado o seguinte:

Esclarece-se que este Tribunal de Contas, em março de 2010, julgou as contas de 2005 da CODARI (processo nº 01958/2006, Acórdão nº 15/2010-23 2ª Câmara – ID 12903) e determinou ao controle externo que promovesse "diligências com vistas a constatar se houve o envio das prestações de contas da CODARI relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

O Corpo técnico, na época, identificou que aquelas prestação de contas (exercícios 2006, 2007 e 2008) não haviam aportado nesta Corte de Contas.

Em razão disso, foi autuado o Processo TCERO n. 0628/2011 (Omissão no Dever de Prestar Contas - exercícios: 2006, 2007 e 2008).

Registra-se que naqueles autos (Processo TCERO n. 0628/2011) os gestores foram multados em razão da omissão do dever de prestar contas. (grifo nosso)

Destaca-se que a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes encontra-se inativa e em processo de liquidação desde 01 de junho de 2005, conforme Lei Municipal 1.165/2005 (ID 823083 do processo 01948/2019/TCE-RO). (grifo nosso)

Impende mencionar, também, que a Lei Municipal n. 01236/2006 (às págs. 96/97 do Processo n. 01948/19 – ID 824142), autorizou o Poder Executivo Municipal a recepcionar no patrimônio do município os ativos e assumir os passivos (obrigações) da CODARI.

Caminhando na análise do caso, a Unidade Instrutiva verificou que a documentação concernente à presente prestação de contas foi apresentada intempestivamente e que, dentre os documentos, constam apenas "os balancetes mensais e outros anexos previstos na IN n. 13/TCER-2004, porém com a informação 'sem movimento' (o que, em princípio, é natural, uma vez que a companhia está inativa", tendo dito, ainda, que esta prestação foi apreciada e aprovada pelo Conselho Fiscal da Companhia, consoante parecer daquele Conselho (fl. 202/203 do ID 712158).

Além disso, afirma o Corpo Técnico ter realizado diligência junto à contadora responsável pela escrituração da CODARI, tendo colhido o dado de que (i) "as informações contábeis que estão sendo registradas se referem a baixa do passivo", mediante adimplemento de débito parcelado junto à Receita Federal, bem como que (ii) "o liquidante estaria em fase final de arrolamento e catalogação dos ativos da CODARI que deverão ser incorporados ao patrimônio do município" e que (iii) a contadora "destacou que ainda não foi possível" transferir o passivo "para o balanço do município, em razão do parcelamento junto à Receita Federal".

Ressaltou a Unidade que, aparentemente, "houve omissão por parte do administrador e do liquidante", respeitante ao cumprimento dos arts. 210/213 e 216/219, todos da Lei nº 6.404/76, tendo apontado que se passaram 15 anos desde a edição da Lei Municipal nº 1.165/2005 (ID 823083 dos autos de nº 1948/2019), cujo teor dispôs sobre a liquidação da CODARI e, transcorrido esse longo período, não houve nem mesmo o arrolamento dos bens, direitos e obrigações da empresa.

Destacou, ainda, que "a morosidade na conclusão da liquidação" pode caracterizar dano ao erário, pois, com o decurso do tempo, os ativos perdem valor econômico e sofrem depreciação, aliado ao fato de que o passivo pode sofrer alta majoração, em função da incidência de juros, correções e multas.

Por fim, o Corpo Técnico, com base numa análise formal dos dados ofertados, à luz do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da LC nº 154/1996, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos responsáveis e apresentada conclusão e proposta de decisão (ID nº 830976), nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente e Marcelo dos Santos – Liquidante, opina-se que a presente prestação de contas está apta a receber a QUITAÇÃO do dever de prestar contas, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da Companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da Companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 415/2019-GPEPSO (ID nº 833206), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino seja dada quitação aos responsáveis da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, em exercício no período compreendido entre 01.01.2007 e 31.12.2007, bem como sejam expedidas as seguintes determinações:

i) Ao Senhor Marcelo dos Santos, Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que adote providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação da Companhia;

ii) Ao Senhor Thiago Leite Flores, Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, para que viabilize os recursos necessários à conclusão dos procedimentos de liquidação da companhia CODARI;

iii) À Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, para que providencie o necessário para acompanhar pari passu os procedimentos de liquidação da CODARI, bem ainda adote procedimento fiscalizatório no âmbito da Companhia, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar possível repercussão danosa ao erário municipal em face da possível omissão do administrador, liquidante e contador.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que, consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Insta salientar que, em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. ACSA-TC 00009/19, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas de Gestão elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos ao exame sumário.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise celerê por parte desta Corte.

Como visto, após consignar que a presente prestação de contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, com a ressalva do art. 4º, § 5º da Res. 139/2013/TCE/RO, bem como propôs as determinações constantes do relatório técnico.

Dito isto, destaque-se que o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira e Marcelo dos Santos, com a expedição das mesmas determinações propostas pela Unidade Instrutiva.

Insta salientar que, em razão da ausência de alguns documentos, pois a CODARI entrou em procedimento de liquidação em 2005, conforme delineado pelo Corpo Técnico, é natural que o presente processo não tenha o mesmo nível de exigência que seria cobrado em uma prestação de contas de uma empresa ativa e em funcionamento, devendo ser examinados estes autos a partir dos documentos prestados e com menor rigor documental, em virtude da IN 13/TCER-2004 não possuir previsão específica quanto às empresas públicas em liquidação.

Pois bem. Sem maiores delongas, quanto à prestação de contas propriamente dita, pelo que foi averiguado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Órgão Ministerial, não se evidenciaram elementos capazes de inquirir a regularidade das contas, por ora, até mesmo porque praticamente não foram praticados atos de gestão no exercício de 2007. No entanto, o que despertou a atenção do Órgão Técnico, do Parquet e desta Relatoria, foi a morosidade na conclusão do processo de liquidação da CODARI, o qual se estende há mais de 14 (catorze) anos (iniciado em 1/6/2005).

A liquidação mencionada foi propiciada a partir da edição das Leis Municipais nº 1.165/05 e 1.236/06 de Ariquemes, por meio das quais, em suma, se autorizou o Poder Executivo daquele município a proceder à liquidação da CODARI, recepcionar o patrimônio dessa e, também, pagar sua dívida, conforme levantado pelo liquidante.

Ocorre que, transcorridos todos esses anos, os responsáveis ainda não concluíram o processo de liquidação, sendo que somente foi apontado, pela contadora (Gyan Celia de Souza C. Ferro, CRC nº 004119/8-0) responsável pela escrituração da CODARI, o fato de constar um parcelamento em aberto junto à Receita Federal, cujo débito seria vinculado ao CNPJ da empresa e que, por isso, o passivo ainda não pôde ser transferido para o balanço do município, pendência essa que, em resumo, foi elencada como impedimento para a conclusão do processo de liquidação.

Entretanto, nota-se não ser razoável a morosidade na conclusão do referido procedimento de liquidação, mesmo sob o argumento elencado, pois passados mais de 14 (catorze) anos e nem mesmo foi concluído o arrolamento do ativo da CODARI, o que demonstra ser totalmente plausível a “desconfiança” do Corpo Técnico e MPC quanto à possibilidade de negligência/omissão na liquidação, fator esse que justifica o acolhimento das propostas de determinações encartadas no relatório técnico, uma vez que tal demora pode ter ocasionado ou poderá, eventualmente, acarretar em dano ao erário, pois “o decurso do tempo acarreta sensível perda de valor econômico dos ativos (obsolescência, deterioração, sucateamento, extravios, etc.), por um lado. E por outro, o passivo tende a sofrer significativa majoração em razão da incidência de juros, correções e multas (sobretudo nas obrigações tributárias, seja por eventual descumprimento de obrigação principal ou seja por descumprimento de obrigações acessórias junto aos fiscos federal, estadual e municipal, conforme o caso)” (relatório técnico – ID 830976).

Ressalte-se que tal proposta de determinação foi acompanhada por outras relatorias, no exame das Prestações de Contas dos outros exercícios (posteriores ao início da liquidação), atinentes à CODARI, inclusive por esta Relatoria na DM nº 336/2019-GCPCN dos autos de nº 2949/19 (em decisão cuja fundamentação é compatível com a fundamentação encartada nesta decisão), ao analisar a prestação de contas do Exercício de 2006 da mesma companhia, fatores esses os quais salientam que, por ora, é a melhor opção para se buscar solucionar o presente caso, bem como atrai, também, a necessidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal, mantê-la estável, íntegra e coerente, assim, evitando a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias em casos semelhantes (art. 926 do CPC – aplicação subsidiária – art. 286-A do RITCE/RO).

Nesse mesmo sentido, para cumprir com o dever de uniformização dos julgados, da mesma forma como fiz na DM nº 336/2019-GCPCN, adoto um fragmento da decisão do Exmo. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respeitante à atuação de processo específico de liquidação, consoante item V do dispositivo da Decisão Monocrática nº 230/2019-GCVCS (ID nº 832826), proferida por aquele Conselheiro nos autos de nº 00204/19.

Frise-se que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada, pois assim dispõe o §5º do art. 4º da Resolução 139/2013.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas, respeitante ao Exercício de 2007, aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Marcelo dos Santos, CPF nº 586.749.852-20, atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República c/c o art. 16 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, a Lei Federal nº 4.320/64 e o § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta

será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142), bem como que dê baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e a encaminhe ao TCE/RO, para apreciação final;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo na função, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006;

V – Determinar ao atual Controlador Geral do Município, ou a quem vier substituí-lo na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar possível retardamento no procedimento de liquidação da companhia, que possa ter ocorrido de forma omissiva ou comissiva e que, eventualmente, possa ter acarretado em dano ao erário, por parte do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequências para o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório, o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (se constatado), encaminhando o resultado do trabalho para apreciação do TCE-RO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCE-RO na prestação de contas do exercício de 2019 do município de Ariquemes.

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda ao acompanhamento do cumprimento das determinações constantes desta Decisão, que poderá ser realizado por meio de processo específico de liquidação, distribuídos à relatoria competente;

VII – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao atual Controlador Geral do Município de Ariquemes, ao atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, bem como ao Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes desta decisão; e

X – Autorizar o arquivamento dos autos após cumpridos os trâmites legais.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2884/2019 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2020
RESPONSÁVEL : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação).

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0284/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, via SIGAP, em 10.10.2019 (ID 826461), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 7/8, ID 833727) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 4,84% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Cacaulândia.”

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$22.783.393,03 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$21.730.952,59 (vinte e um milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$22.783.393,03 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia para o exercício financeiro de 2020, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à Assistência de Apoio deste Gabinete que providencie:

2.1. A publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade; e

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja dada a imediata CIÊNCIA, via

ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cacaulândia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, dê conhecimento do inteiro teor do decisum à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais. Ato contínuo, archive os presentes autos.

Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no montante de R\$22.783.393,03 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos), por se encontrar 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02876/19
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades no que toca ao pagamento de gratificação a servidores públicos do Município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho – CPF nº 349.324.612-91
Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0212/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EMPRESA PÚBLICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. BAIXO ÍNDICE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de comunicado de irregularidade à Ouvidoria deste Tribunal acerca do recebimento, pelos servidores que trabalham na folha de pagamento das Secretarias de Saúde, Administração e Educação do Município de Guajará-Mirim, de gratificação de 2/3 sob o salário bruto.

2. Via ofício, a Ouvidoria de Contas solicitou do Controle Interno de Guajará-Mirim informações referentes ao pagamento da aludida gratificação. Em resposta foi encaminhado o Ofício nº 230/CGM/19, informando que a gratificação é paga com base nos arts. 1º e 2º das Leis Municipais nº 1905/2016 e 1972/2017, onde consta expressamente que “à remuneração como referência para o cálculo dos auxílios”.

2.1. A Controladoria informou, ainda, que orientou verbalmente os setores, e que em reuniões setoriais junto ao Prefeito Municipal e demais Secretarias, solicitou, que a Procuradoria Jurídica se manifestasse por meio de Parecer acerca da incidência de gratificação e o risco da dupla incidência, em face da redação evidentemente equivocada trazida pelas Leis.

2.2. Ressaltou que após provocação da Semfaz a Procuradoria Jurídica manifestou-se no sentido de que a aplicação da incidência do auxílio 2/3 deve ocorrer sobre a remuneração básica do servidor, entendimento acatado em agosto de 2019, momento em que os lançamentos foram adequados a interpretação daquela Procuradoria “e desde então, vem sendo pago aos servidores, desta forma”.

3. Autuada a documentação, o procedimento foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019 desta Corte, que “previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise”.

3.1. Conforme apontamento da Unidade Técnica, a análise ocorre em duas fases:

Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará as condições prévias e a seletividade da informação.

4. Verificados os requisitos de admissibilidade, conforme Relatório registrado sob o ID nº 828381, a Unidade Técnica realizou a análise dos critérios objetivos de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, que por sua vez “definiu os critérios e pesos da análise da seletividade”.

4.1. A análise da seletividade, realiza-se, também, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações prestadas por meio do Comunicado de Irregularidade encaminhado à Ouvidoria desta Corte alcançaram o índice de 45, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.1.2. E assim, se manifestou:

29. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

[...]

34. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4.2. Apontou que a redação das Leis que instituíram o pagamento do auxílio de 2/3 indica claramente a remuneração como base da cálculo, em conflito ao disposto no artigo 37, XIV da Constituição Federal, e que apesar da previsão legal o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim deu nova interpretação às normas instituidoras do referido auxílio, o qual passou a ser pago com base no vencimento básico dos servidores.

4.2.1. A Unidade Técnica ressaltou que esta Corte entende ser inviável juridicamente o ressarcimento de valores pagos indevidamente, “tendo em vista a boa-fé no recebimento das verbas, o caráter alimentar destas, e a escusabilidade do erro nos pagamentos irregulares, tornando-os irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União (Acórdão APL-TC 00466/17 - processo 03883/12)”.

4.3. Ao final, o Corpo Instrutivo concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, e assim propôs o arquivamento do presente PAP, e que sejam cientificados o Prefeito Municipal e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Para o prosseguimento do presente PAP é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

5.1.1. Diante da avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade alcançaram a pontuação de 45, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 828381.

5. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações aportadas na Ouvidoria desta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos, na forma do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019.

6. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dada ciência desta decisão aos Interessados, in casu, ao Prefeito do Município de Guajará Mirim, Controlador Interno, Secretário Municipal de Administração, ao Ministério Público de Contas e, neste caso, a Ouvidoria desta Corte.

7. Por fim, cumpre determinar ao Secretário de Administração e ao Controle Interno do Município de Guajará-Mirim que o cálculo dos auxílios pagos com base nas Leis Municipais nº 1905/2016 e 1972/2017 continuem tendo por base o vencimento básico do servidor.

7.1 E ainda, no intuito de evitar discussões futuras acerca da base de cálculo dos auxílios pagos com base nas referidas normas, entendo que deve ser determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que promova as alterações nas Leis Municipais nº 1905/2016 e 1972/2017, de forma a substituir o termo “remuneração” por “vencimento básico”.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações aportadas na Ouvidoria desta Corte por meio de Comunicado de Irregularidade não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Determinar ao atual Secretário de Administração do Município de Guajará-Mirim e ao atual Controlador Interno, ou quem venha a substituí-los, que os auxílios instituídos pelas Leis Municipais nº 1905/2016 e 1972/2017 continuem sendo calculados com base no vencimento básico do servidor;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, ou quem venha a lhe substituir, que, objetivando evitar debates futuros sobre a base da cálculo dos auxílios instituídos pelas Leis Municipais nº 1905/2016 e 1972/2017, promova a alteração do termo “remuneração” para “vencimento básico”;

IV – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao Prefeito, Controlador Interno e ao Secretário de Administração, todos do Município de Guajará Mirim, ao Ministério Público de Contas e a Ouvidoria deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2896/2019–TCER (Processo eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2020
INTERESSADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL : Adinaldo de Andrade (CPF:084.953.512-34)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

DM 0307/2019-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos

desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente “Apesar do Coeficiente de razoabilidade ter atingido -6,56% opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Mirante da Serra, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.” (grifo original)

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Mirante da Serra com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

6. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 30.358.689,83 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 32.490.418,65 (trinta e dois milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -6,56%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

8. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

9. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

10. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

11. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJPPM-TC 00261/16

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCER vez que o coeficiente

de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3558/2016. De minha Relatoria. Apreciado em: 17/11/2016) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO.

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto, DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

30.358.689,83 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para o exercício financeiro de 2020, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mirante da Serra que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no montante de R\$ 30.358.689,83 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2897/2019–TCER (Processo eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2020
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva (CPF: 595.965.622-15)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0306/2019-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu estar de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu -2,64% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão opinaram pela viabilidade da projeção de receitas do município de Monte Negro.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Monte Negro com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

6. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 40.388.766,25 (quarenta milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 41.485.005,43 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cinco reais e quarenta e três centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,64%, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

8. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

9. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tomando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas

10. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 40.388.766,25 (quarenta milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro para o exercício financeiro de 2020, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,64%, portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III- Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDO:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, no montante de R\$ 40.388.766,25 (quarenta milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), por se encontrar

-2,64% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02908/19 – TCE/RO [e].
 UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.
 ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEL: Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal;
 Ricardo Alberto Stevanelli (CPF: 619.786.472-04), Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0236/2019-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita Municipal, no montante de R\$35.912.348,00 (trinta e cinco milhões novecentos e doze mil trezentos e quarenta e oito reais), por se encontrar -6,72% abaixo da projeção da Unidade Técnica, mesmo estando fora do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, em virtude da projeção da receita do município de Seringueiras estar aquém de sua capacidade de arrecadação;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49), que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar à Prefeita Municipal, Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49) que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar a Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49) e à Câmara Municipal de Seringueiras, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Ricardo Alberto Stevanelli (CPF: 619.786.472-04), informando-os de que

seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Alvorada do Oeste/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Seringueiras/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Seringueiras, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF: 369.377.972-49), Prefeita do Município de Seringueiras/RO, no montante de R\$ 35.912.348,00 (trinta e cinco milhões novecentos e doze mil trezentos e quarenta e oito reais), por se encontrar -6,72% abaixo da projeção da Unidade Técnica, mesmo estando fora do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, em virtude da projeção da receita do município de Seringueiras estar aquém de sua capacidade de arrecadação.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2910/2019-TCER (Processo eletrônico)
 ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2020
 INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma
 RESPONSÁVEL: José Abel Pinheiro (CPF: 623.229.071-20)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0305/2019-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu estar de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, pois atingiu 0,69% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão opinaram pela viabilidade da projeção de receitas do município de Theobroma.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Theobroma com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

6. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 32.023.776,59 (trinta e dois milhões, vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.803.686,09 (trinta e um milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e nove centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,69%, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

8. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a

previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

9. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas

10. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 32.023.776,59 (trinta e dois milhões, vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma para o exercício financeiro de 2020, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,69%, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Theobroma que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;;

III- Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no montante de R\$ 32.023.776,59 (trinta e dois milhões, vinte e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), por se encontrar 0,69% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2911/2019–TCER (Processo eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2020
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL: Celio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

DM 0304/2019-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu não estar de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu -11,58% do coeficiente de razoabilidade; por esta razão opinaram pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Urupá.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo

Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Urupá com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

6. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de 28.671.707,18 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de 32.425.683,51 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -11,58%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

8. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

9. No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

10. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

11. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00261/16

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e

sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3558/2016. De minha Relatoria. Apreciado em: 17/11/2016) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas

previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 28.671.707,18 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá para o exercício financeiro de 2020, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Urupá que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2913/2019-TCER (Processo eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2020
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF: 449.785.025-00)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

DM 0302/2019-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu não estar de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu -11,69% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Vale do Paraíso. (grifo do original)

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Vale do Paraíso com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

6. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 20.730.009,68 (vinte milhões, setecentos e trinta mil, nove reais e sessenta e oito centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de

R\$ 23.472.914,06 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -11,69%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

8. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes

federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

9. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

10. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

11. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00261/16

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3558/2016. De minha Relatoria. Apreciado em: 17/11/2016) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO.

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 20.730.009,68 (vinte milhões, setecentos e trinta mil, nove reais e sessenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso para o exercício financeiro de 2020, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Paraíso que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 20.730.009,68 (vinte milhões, setecentos e trinta mil, nove reais e sessenta e oito centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05773/17 (PACED)
03518/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Admir Teixeira
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0923/2019-GP

DM-GP-TC 0922/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03518/09, referente a Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão n. 44/2014-Pleno, em face de possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no preço de terreno adquirido pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, para construção de casas populares, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00353/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0874/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180104200007, referente à CDA n. 20180200005979, da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00353/17, ao senhor Admir Teixeira encontra-se quitado, conforme consulta juntada sob ID 835643.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Admir Teixeira com relação à multa cominada no item II, do Acórdão APL-TC 00353/17 (certidão de responsabilização n. 00257/18), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes estão em curso, conforme certificado no ID 835661.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01843/19 (PACED)
 01929/11 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
 INTERESSADO: Romeu Reolon
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01929/11 que, em sede de fiscalização de Atos e Contratos, no âmbito da prefeitura municipal de Alto Paraíso, cominou multa em desfavor do responsável Romeu Reolon, conforme o Acórdão AC2-TC 00331/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0873/2019-DEAD, que noticia o aporte naquele departamento do ofício n. 2350/2019/PGE/PGETC (ID 835220), informando o pagamento integral da CDA n. 20190200294512, concernente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00331/18, ao responsável em questão.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Romeu Reolon, relativa à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00331/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00185/18
 02407/14 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0924/2019-GP

PACED. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há

outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02407/14, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada após comunicado apócrifo noticiando possíveis irregularidades no Poder Executivo do município de Monte Negro, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00551/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0869/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00551/17 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 835876.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00306/19
02471/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0925/2019-GP

PACED. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO E PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos e as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02471/17, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, a fim de apurar danos decorrentes de eventual irregularidade na execução do Convênio n. 020/2012, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00505/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0875/2019-DEAD, por meio da qual o departamento informa que o débito e as multas imputados no Acórdão APL-TC 00505/18 encontram-se em execução e protestadas, respectivamente, conforme certificado no ID 835869.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05687/17 (PACED)
01978/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Isaias Quintino Borges
Reinaldo Paulino de Oliveira
Calixto dos Reis
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0921/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO.
BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças remanescentes ainda em andamento.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01978/11, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Nova Mamoré, que imputou débitos solidários e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00716/2017.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0877/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 0026/PJ/PMNM/2019, acostado sob o ID 828181, por meio do qual a Procuradoria informa o pagamento integral do débito solidário imputado no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, cuja documentação fora submetida à análise técnica por parte desta Corte, que opinou pela concessão de quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor dos senhores Isaias Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira e Calixto dos Reis, no tocante à Certidão de Responsabilização n. 00161/18.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente ao débito solidário imputado aos responsáveis, imperioso conceder a quitação a esse respeito.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade aos responsáveis Isaias Quintino Borges Santana, Reinaldo Paulino de Oliveira e Calixto dos Reis, apenas em relação ao débito solidário imputado no item IX do Acórdão AC1-TC n. 00716/17 (Certidão de Responsabilização n. 00161/18), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria do Município de Nova Mamoré quanto à quitação ora concedida, bem como para que informe as providências adotadas quanto aos demais débitos que ainda estão aptos à representação, conforme certidão da situação dos autos juntada sob o ID 835823. O departamento deverá, também, reiterar ofício encaminhado à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas para que informe a adoção dos atos necessários à cobrança da multa cominada no item XI, em desfavor da senhora Janete Carneiro de Andrade, que ainda está apta à representação.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 710, de 28 de novembro de 2019.

Desliga o representante da OAB/Rondônia da presidência da comissão organizadora do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 003927/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar o advogado VINÍCIUS DE ASSIS, representante da OAB/Rondônia, da presidência da comissão organizadora do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, para o qual fora designado pela Portaria n. 648 de 14.10.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1971 ano IX de 15.10.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente Em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 711, de 28 de novembro de 2019.

Designa presidente da comissão organizadora do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento

Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo n. 003927/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora do Ministério Público de Contas ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, cadastro n. 295, para presidir a comissão organizadora do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, instituída mediante Portaria n. 719 de 19.10.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1736 ano VIII de 22.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente Em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003580/2019
INTERESSADO(A): Rodrigo Ferreira Soares
ASSUNTO: Pagamento de auxílio alimentação, saúde e transporte

Decisão nº 100/2019/SGA

Versa o presente processo acerca de requerimento subscrito pelo servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares, cad. 990744, lotado na Diretoria de Controle Externo VII – Profaz, para recebimento de auxílio alimentação e saúde direto, com efeito retroativo à data da sua cedência a este Tribunal, ou seja, 18.03.2019 (0090369).

A esse respeito, consta dos autos, ficha financeira anual de 2019, emitida pelo Governo do Estado de Rondônia, registrando que o interessado recebeu os auxílios requeridos (auxílio alimentação e saúde direto) no mês de fevereiro e abril de 2019 (0094128), bem como ficha financeira emitida por esta Corte de Contas, informando sobre o recebimento dos referidos auxílios no mês de janeiro/2019, em razão de sua cedência à esta Corte em período anterior ao atual.

Somado a isso, consta nos autos ainda, declaração do órgão de origem (Prefeitura Municipal de Porto Velho), datada de 26.04.2019, informando que o servidor em tela não percebe os auxílios Saúde e Alimentação por aquela unidade (0091590).

A SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 96/2019-SEGESP 0094129, instrui os autos no sentido de que seja indenizado os auxílios Alimentação e Saúde Direto a partir da Declaração do órgão de origem, que seja, 26.04.2019, (0091590), em virtude da Ficha financeira Anual de 2019 do Governo do estado de Rondônia, Anexo (0094128), apontar que o servidor percebeu os presentes auxílios no mês 04/2019, mesmo já estando cedido à essa Corte de Contas, ressalvando que a Resolução n. 68/2010-CSA/TCE não dispõe em seu texto acerca do pagamento retroativo.

Por meio do Despacho nº 0103642/2019/SGA (0103642), restou autorizado a implementação dos auxílios Alimentação e Saúde Direto em favor do requerente a partir do mês de Maio de 2019, com a consequente inclusão em folha de pagamento, ficando, porém, pendente o pagamento do período retroativo (18.03.2019 a 30.4.2019), tendo em vista a ausência de comprovação do não recebimento dos aludidos auxílios no referido período junto aos órgãos de origem/cessionário.

A fim de esclarecer a dúvida existente quanto ao recebimento, pelo interessado, dos auxílios Alimentação e Saúde Direto em seu órgão de origem/cessionário durante o período de 18.03.2019 a 30.4.2019, após manifestação do interessado (0115504), por meio do Despacho nº 0117686/2019/SGA (0117686), esta Secretaria determinou a expedição de ofício ao Governo do Estado de Rondônia, solicitando informações quanto à natureza e circunstâncias dos rendimentos pagos ao servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares, no mês de abril do ano corrente, conforme registrado na ficha financeira anual de 2019 (0094128), especialmente aqueles valores pagos sob a rubrica de auxílio alimentação e auxílio saúde direto.

Em resposta aos ofícios expedidos por esta Corte (0126744 e 0130462), a Gerência de Recursos Humanos CRH-SESAU/RO, por meio do Ofício n. 15297/2019/SESAU-CRH, informa que o pagamento realizado no mês de abril/19 em favor do servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares foi baseado na Declaração de Rendimentos de 06.02.19, com as seguintes rubricas: Verba 0090 (Vencimento+Grat.Produtividade+Quinquênio calculo judicial) totalizando valor de R\$ 13.830,47, Verba 4491 (dif. auxílios outros órgãos/Auxílio alimentação) no valor de R\$ 300,00 e, por fim, Verba 2060 (auxílio saúde) no valor de R\$ 50,00.

Com isso, vieram os autos a esta SGA para análise e deliberação.

É o relatório.

Decido

De plano, resta evidenciado que apesar do referido servidor ter sido cedido a este Tribunal com efeitos a partir de 18.3.2019, conforme Portaria anexa, este formalizou a opção em receber os auxílios alimentação e saúde direto pelo Tribunal de Contas, somente em 23.4.2019 (0090369).

Conforme já relatado, por meio do Despacho nº 0103642/2019/SGA (0103642), restou autorizado a implementação dos auxílios Alimentação e Saúde Direto em favor do requerente a partir do mês de Maio de 2019, com a consequente inclusão em folha de pagamento, ficando, porém, pendente o pagamento do período retroativo (18.03.2019 a 30.4.2019), tendo em vista a ausência de comprovação do não recebimento dos aludidos auxílios no referido período junto aos órgãos de origem/cessionário.

Desta forma, o ponto nevrálgico da presente análise, cinge-se no fato de se estabelecer se o servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares recebera ou não em seu órgão de origem, bem como no órgão cessionário anterior a esta Corte, valores correspondentes a pagamento de auxílios Alimentação e Saúde Direto relativos ao período de 18.03.2019 a 30.4.2019 e, por consequência fará jus ao recebimento dos respectivos valores retroativo.

Sobre essa situação, a fim de esclarecer a dúvida suscitada quanto ao recebimento ou não dos referidos auxílios junto aos órgãos anteriores a sua cedência a esta Corte, relativo ao período retroativo, qual seja, 18.03.2019 a 30.4.2019, o interessado, por meio do doc. 0115504, informa que embora tenha percebido rendimentos do Governo do Estado de Rondônia no mês de abril do ano corrente, conforme registrado na ficha financeira anual de 2019 (0094128), estes se referem a recebimento retroativos dos meses de janeiro, fevereiro e 12 (doze) dias do mês de março, correspondente ao período trabalhado na Secretaria de Saúde, bem como, de acordo com o doc anexo 0115506, que a Prefeitura de Porto Velho ao efetuar seu pagamento no mês de abril, não incluiu qualquer valor referente aos auxílios solicitados.

Por sua vez, a esse respeito, em resposta aos ofícios expedidos por esta Corte (0126744 e 0130462), a Gerência de Recursos Humanos CRH-SESAU/RO, por meio do Ofício n. 15297/2019/SESAU-CRH, informou que o pagamento realizado no mês de abril/19 em favor do servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares foi baseado na Declaração de Rendimentos de 06.02.19, sob as seguintes rubricas:

Verba 0090 (Vencimento+Grat.Produtividade+Quinquênio calculo judicial) totalizando valor de R\$ 13.830,47;

Verba 4491 (dif. auxílios outros órgãos/Auxílio alimentação) no valor de R\$ 300,00 e,

Verba 2060 (auxílio saúde) no valor de R\$ 50,00.

A par dessas informações, somado ao conteúdo do documento anexo (0094128), pode-se concluir que o referido servidor, seja no seu órgão de origem, bem como no órgão cessionário anterior a esta Corte (Governo do Estado de Rondônia), relativo ao período de 01.04.2019, não recebeu qualquer valor correspondente aos auxílios Alimentação e Saúde Direto, na medida em que os valores recebidos sob estas rubricas no mês de abril/2019 correspondem a valores devidos em meses anteriores (janeiro, fevereiro e março).

No âmbito desta Corte, o auxílio alimentação esta regulamentado pela Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, que estabelece o seguinte:

Art. 2º. O auxílio alimentação é concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução e destina - se a subsidiar as despesas com alimentação de seus agentes e será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

§1º O agente público que acumule licitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio alimentação, mediante opção, desde que observado o disposto no § 4º deste artigo. (grifei)

§2º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o §4º deste artigo.

§3º O agente público efetivo, quando cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, desde que observado o disposto no §4º deste artigo.

§4º O agente público enquadrado nos §§ 1º, 2º e 3º, que optar por perceber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante. (grifei)

§5º O pagamento do auxílio alimentação aos agentes públicos mencionados nos §§ 1º, 2º e 3º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração. (grifei)

Do exposto acima, verifica-se que a Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, em seu art. 2º, §4º, condiciona a percepção do auxílio alimentação à apresentação de declaração do órgão de origem informando que o servidor não recebe idêntico ou semelhante benefício e, do §5º, que seu pagamento seja devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

Acerca disso, consta dos autos Declaração do seu órgão de origem (0091590) e doc anexo 0115506, informando que o servidor não percebe o benefício idêntico ou semelhante ao auxílio alimentação naquele órgão, relativo ao mês de abril.

Da mesma forma, como já apurado acima, o órgão cessionário anterior a esta Corte (Governo do Estado de Rondônia), relativo ao mês de abril, não efetuou nenhum pagamento em favor do interessado de benefício idêntico ou semelhante ao auxílio alimentação.

Diante disso, em respeito a regra estabelecida pelo art. 2º, §§4º e 5º da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, e considerando que o órgão cessionário anterior a esta Corte (Governo do Estado de Rondônia) efetuou pagamento em favor do requerente sob a rubrica de auxílio alimentação, relativo

inclusive ao mês de Março/2019, entendo que este faz jus à percepção do auxílio-alimentação nesta Corte a partir de 01.4.2019.

Solução idêntica há de ser adotada em relação ao Auxílio Saúde. Vejamos:

No que pertine ao auxílio saúde direto e auxílio saúde condicionado, a Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, estabelece o seguinte:

Art. 4º O agente público que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de único auxílio - saúde (direto e condicionado), mediante opção, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução. (grifei).

Art. 5º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o disposto no artigo 7º desta resolução.

Art. 7º. O agente público enquadrado nos artigos 4º, 5º e 6º, que optar por perceber os auxílios saúde pelo Tribunal de Contas, deve apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante. (grifei)

Art. 8º. O pagamento dos auxílios saúde aos agentes públicos mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º pelo Tribunal de Contas é devido a partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração. (grifo nosso)

Conforme se extrai da regra descrita art. 7º da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, assim, como ocorre no caso do auxílio alimentação, para fazer jus a percepção do auxílio saúde direto e condicionado, o servidor cedido ao TCE-RO deve apresentar declaração do órgão de origem que informe a não percepção dos referidos no seu órgão de origem e, seu pagamento, conforme art. 8º da referida Resolução, será devido partir da data em que deixar de perceber o benefício na origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, comprovada mediante declaração.

A esse respeito, conforme apurado pelos documentos constantes dos autos (0094128, 0115504, 0115506 e 008302/2019), o servidor, relativo ao mês de abril/2019, não percebeu benefício idêntico ou semelhante ao auxílio saúde no seu órgão de origem, bem como no órgão cessionário anterior a esta Corte (Governo do Estado de Rondônia), mas tão somente em relação aos meses anteriores, inclusive o mês de Março/2019.

Assim, em respeito a regra estabelecida nos arts. 7º e 8º, ambos da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE e, considerando que o órgão cessionário anterior a esta Corte (Governo do Estado de Rondônia) efetuou pagamento em favor do requerente sob a rubrica de auxílio saúde, relativo inclusive ao mês de Março/2019, entendo que este faz jus à percepção do auxílio saúde nesta Corte a partir de 01.4.2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", itens 12 e 13, da Portaria nº 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria nº 61, de 4.2.2019, à vista do cumprimento dos requisitos constates da Resolução nº 67/2010-CSA/TCE, Resolução 68/2010-CSA/TCE, AUTORIZO o pagamento, em favor do servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares, cadastro n. 990744, do auxílio alimentação e auxílio saúde direto, devidos a partir de 01.4.2019.

Por fim, considerando que por meio do Despacho nº 0103642/2019/SGA (0103642), restou autorizada a implementação dos auxílios Alimentação e Saúde Direto em favor do requerente a partir do mês de Maio de 2019, com a consequente inclusão em folha de pagamento, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, especificamente do valor correspondente ao mês de Abril/2019, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 702, de 20 de novembro de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 010083/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor OTÁVIO CÉSAR SARAIVA LEÃO VIANA, cadastro n. 990726, do cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1133 de 27.12.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1545 ano VIII de 4.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 699, de 19 de novembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010085/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 18.11 a 2.12.2019, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-

5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 700, de 19 de novembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010082/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle II, para, nos dias 22 e 25.11.2019, substituir o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, no cargo em comissão de Diretor de Controle Ambiental, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folgas compensatórias por serviços prestados à Justiça Eleitoral do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 701, de 19 de novembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010016/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, para, nos períodos de 14 a 23.11.2019 e 25.11.2019 a 4.12.2019, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Manutenção, nível TC/CDS-3, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 705, de 22 de novembro de 2019.

Autoriza participação de servidor em evento, sem ônus para o TCE-RO.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007986/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar a participação do servidor MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VII, no "II Fórum de Desenvolvimento do Vale do Jamari", nos dias 21 e 22.11.2019, sem ônus para esta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 708, de 25 de novembro de 2019.

Concede licença-prêmio por assiduidade à servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando SEI n. 010130/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA, Agente Administrativa, cadastro n. 220, para gozo no período de 7.1 a 5.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 709, de 26 de novembro de 2019.

Altera a portaria 682 de 5.11.2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010222/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar a designação do servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, para substituir o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, realizada mediante a Portaria n. 682 de 5.11.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1994 ano IX de 19.11.2019, para o período de 7 a 26.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:9747/2019
Concessão: 283/2019
Nome: CÉZAR MIOLA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas à Fundação Lemann, ao Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (lede) e ao Todos pela Educação, conforme docs 0153724 e 0154380.
Origem: PORTO ALEGRE
Destino: SÃO PAULO
Período de afastamento: 17/11/2019 - 18/11/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9747/2019
Concessão: 283/2019
Nome: VIVIANE PEREIRA GROSSER
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas à Fundação Lemann, ao Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (lede) e ao Todos pela Educação, conforme docs 0153724 e 0154380.
Origem: PORTO ALEGRE
Destino: SÃO PAULO
Período de afastamento: 17/11/2019 - 18/11/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo
